SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171525 - AL (2026/0037936-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDNALDO GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EDNEUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDNILDES CICERA LINS DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELANE DOS SANTOS LINS
AGRAVANTE	:	ELIANE MARIA DA SILVA BORGES
AGRAVANTE	:	ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ELIANE PIMENTEL GOMES
AGRAVANTE	:	ELIAS ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		BRUNO MAIA SOUTO - SP274564
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da CF/1988, manejado em ação de indenização por danos morais decorrentes de eventos geológicos supostamente causados por atividade de mineração, na qual o Tribunal de origem, em apelação cível, rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e afastou a comprovação de dano moral em relação aos ora recorrentes.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC, aos arts. 6º, 369 e 373 do CPC e aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/1991, 6º, VIII, e 17 do CDC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao

Documento eletrônico VDA60044798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 46a14782-cd54-4753-a153-7835c6cdb375

acesso à justiça, bem como a possibilidade de condenação por dano ambiental mesmo sem prova do prejuízo.

3. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por (i) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, aplicando a Súmula 284/STF; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas a cerceamento de defesa, contraditório, acesso à justiça, ônus da prova e dano moral ambiental.

4. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ opostos na decisão monocrática.

II. Questão em discussão

5. Questões em discussão: (i) saber se a fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é aplicável o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de modificar o acórdão recorrido no que se refere às teses de cerceamento de defesa, inversão do ônus da prova e dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

7. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas para o julgamento da causa, à inexistência de cerceamento de defesa e à necessidade de inversão do ônus da prova, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:22
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 46a14782-cd54-4753-a153-7835c6cdb375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171525 - AL (2026/0037936-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDNALDO GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE	:	EDNEUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EDNILDES CICERA LINS DA SILVA
AGRAVANTE	:	EDSON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELANE DOS SANTOS LINS
AGRAVANTE	:	ELIANE MARIA DA SILVA BORGES
AGRAVANTE	:	ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ELIANE PIMENTEL GOMES
AGRAVANTE	:	ELIAS ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
		BRUNO MAIA SOUTO - SP274564
		FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTOS GEOLÓGICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, “a”, da CF/1988, manejado em ação de indenização por danos morais decorrentes de eventos geológicos supostamente causados por atividade de mineração, na qual o Tribunal de origem, em apelação cível, rejeitou preliminar de cerceamento de defesa e afastou a comprovação de dano moral em relação aos ora recorrentes.

2. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC, aos arts. 6º, 369 e 373 do CPC e aos arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/1991, 6º, VIII, e 17 do CDC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao

Documento eletrônico VDA59646345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: 5dd5a86a-9bd0-4fe1-84c8-1535bed388b3

acesso à justiça, bem como a possibilidade de condenação por dano ambiental mesmo sem prova do prejuízo.

3. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por (i) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC, aplicando a Súmula 284/STF; e (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses relativas a cerceamento de defesa, contraditório, acesso à justiça, ônus da prova e dano moral ambiental.

4. No agravo interno, a agravante reitera as alegações do recurso especial e combate os óbices da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ opostos na decisão monocrática.

II. Questão em discussão

5. Questões em discussão: (i) saber se a fundamentação do recurso especial quanto à alegada violação ao art. 1.022 do CPC é suficiente para caracterizar negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se é aplicável o óbice da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de modificar o acórdão recorrido no que se refere às teses de cerceamento de defesa, inversão do ônus da prova e dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

7. A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência das provas para o julgamento da causa, à inexistência de cerceamento de defesa e à necessidade de inversão do ônus da prova, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por EDNALDO GOMES DE SOUZA E OUTROS, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 1896-1897, e-STJ):

> IREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO SOCIOAMBIENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO. [...]

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1926-1942, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 1876-1992, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos seguintes dispositivos: **a)** art. 1022 do CPC, ao argumento de que o

Documento eletrônico VDA59646345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: 5dd5a86a-9bd0-4fe1-84c8-1535bed388b3

acórdão recorrido não sanou os vícios apontados, mesmo após o julgamento dos aclaratórios; **b)** arts. 6, 369 e 373 do CPC, apontando violação ao acesso à justiça e ao contraditório, além do cerceamento de defesa; **c)** arts. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 6, VIII e 17 do CDC e 373 do CPC, sustentando a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor e o deferimento da prova oral requerida; **d)** a necessidade de observância do entendimento do STJ no sentido da possibilidade de condenação por dano ambiental mesmo sem prova do prejuízo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1997-2019, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao competente agravo (fls. 2194-2204, e-STJ).

Contraminuta às fls. 2221-2234, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 2358-2362, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do apelo extremo, ante: ***i)*** a deficiência da fundamentação quanto à apontada violação ao art. 1.022 do CPC, fazendo incidir o teor da Súmula 284/STF; ***ii)*** a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à pretensão recursal relativa às teses do direito ao acesso à justiça, ao contraditório e ao cerceamento de defesa, bem assim quanto à inversão do ônus da prova e do dano moral ambiental.

Daí o presente agravo interno (fls. 2366-2374, e-STJ), no qual a parte agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e refuta os supracitados óbices.

Impugnação às fls. 2378-2385, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação ao artigo 1.022 do CPC, não assiste razão à insurgente, porquanto deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais (fls. 1977-1979, e-STJ), visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, de forma genérica, a afronta ao aludido dispositivo e a omissão do Tribunal de piso na apreciação da matéria mesmo após o julgamento dos aclaratórios, deixando de demonstrar especificamente os pontos em que o acórdão teria sido omisso.

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez

Documento eletrônico VDA59646345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: 5dd5a86a-9bd0-4fe1-84c8-1535bed388b3

omisso, aplicando-se, na hipótese, o óbice da **Súmula 284 do STF**, a saber: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. [...] 1. **Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omisso, contraditório ou obscuro da decisão recorrida que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração**. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. (...) (AgInt no AREsp 1314005/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020) [grifou-se]
>
> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INTERESSE DO COMPRADOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA A NORMA FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. ARTS. 489 E 1022 AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E/OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NA ORIGEM. DEFERIMENTO MANTIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVIDA. PERCENTUAL EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO STJ (ENTRE 10% E 25%). SÚMULA Nº 568 DO STJ. TAXA DE OCUPAÇÃO AFASTADA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. **Não se conhece do recurso especial que menciona genericamente os dispositivos legais tidos por violados, sem comprovar como estes foram malferidos, em virtude da impossibilidade de verificação de sua ocorrência**. Incidência da Súmula nº 284 do STF. 3. Não há que se falar em omissão e/ou falta de fundamentação no acórdão, na medida em que o Tribunal estadual apreciou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram devolvidas em apelação. (...) 8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864915/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020) [grifou-se]

Desta forma, considerando que não foi explicitado de maneira clara e inequívoca os pontos omissos aduzidos nas razões recursais, merece ser mantida a decisão singular no ponto em que afastou a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC, por incidência do supracitado óbice sumular.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão singular quanto à incidência da **Súmula 7/STJ**.

Consoante asseverado no julgado ora combatido, a insurgente apontou violação aos artigos 6, 369 e 373 do CPC, ao acesso à justiça e ao contraditório, além do cerceamento de defesa e ofensa aos artigos. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, 6, VIII e 17 do CDC e 373 do CPC, sustentando a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor e o deferimento da prova oral requerida.

Documento eletrônico VDA59646345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: 5dd5a86a-9bd0-4fe1-84c8-1535bed388b3

Nesse ponto, o Tribunal a quo assim se pronunciou:

> Conforme relatado, as partes apelantes remanescentes defendem a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o magistrado indeferiu o pedido de produção probatória, a qual se demonstrava essencial ao deslinde da causa. [...]
>
> Extrai-se, portanto, que a tutela judicial efetiva supõe o estrito cumprimento dos princípios processuais previstos no ordenamento jurídico, em especial o contraditório e a ampla defesa, as quais consistem em um sistema de garantias que visa à justa e imparcial decisão.
>
> **No regramento do processo civil, o destinatário final das provas produzidas é o julgador, a quem cabe exercer juízo quanto à sua necessidade, como bem disposto na parte final do art. 370 do CPC2 e no enunciado prescritivo do art. 371 do CPC3, o qual outorga ao magistrado a possibilidade de valorar as provas produzidas.**
>
> Foi nesse contexto que o juízo sentenciante adotou a técnica do julgamento antecipado da lide, que pressupõe, necessariamente, a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade de instrução probatória, consoante dispõe o art. 355, do CPC: [...]
>
> À fl. 1303, fora determianda a intimação das partes, a fim de que informassem se pretendiam produzir novas provas.
>
> Em atendimento ao comando, as partes autoras apresentaram manifestação às fls. 1.306/1.310, requerendo, além da produção de prova oral, a juntada de novos documentos "caso necessário, que contribuam para o correto deslinde do processo" (fl. 1.309).
>
> Na sequência, pugnaram pelo saneamento do feito e pela designação de audiência. Ocorre que, posteriormente, deixando de sanear o processo e delimitar os fatos controvertidos, o juízo a quo proferiu a sentença ora vergastada, indeferindo o pedido de produção probatória formulado pelas partes autoras, entendendo, assim, pelo julgamento antecipado da lide.
>
> No mais, compreendeu que os autores remanescentes deixaram de juntar prova de que residiam nos locais afetados, bem como a propriedade ou posse dos imóveis atingidos.
>
> Compulsando o caderno processual, é possível constatar que os demandantes Edson dos Santos e Ednildes Cícera Lins da Silva juntaram declarações de residência, com a assinatura apenas dos declarantes (fls. 33 e 36). Por outro lado, depreende-se que a autora Edneuza dos Santos colacionou comprovante de residência em seu nome (fl. 30).
>
> Nesse cenário, quanto aos autores Edson dos Santos e Edneuza dos Santos, ressalte-se que, neste momento, há insuficiência dos documentos para aferir se esses autores residem, efetivamente, na área de risco na época do evento danoso.
>
> Destarte, cumpre salientar que, por mais hipossuficiente que a parte seja, há diversas maneiras de comprovar o seu domicílio, sobretudo por intermédio de meios digitais, porquanto, simples fotografias, declarações escritas de vizinhos ou documentos hábeis a comprovar o vínculo de parentesco ou contratual com o proprietário do imóvel seriam documentos hábeis a comprovar o domicílio dos requerentes.
>
> Por igual, documentos como carnê de plano de saúde, conta de água ou energia, assim como simples comprovantes de entrega de sites populares de aquisição de produtos e serviços também se prestariam a comprovar o ponto discutido. Ademais, a oitiva de testemunhas também pode corroborar a declaração de residência apresentada pelas partes demandantes.

Documento eletrônico VDA59646345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: 5dd5a86a-9bd0-4fe1-84c8-1535bed388b3

> Noutro giro, com relação à demandante Ednildes Cícera Lins da Silva, a própria empresa apelada reconhece que esta reside em área de risco e se encontra, atualmente, em atendimento no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, à fl. 630. Porém, até o momento não há informação a respeito da existência de qualquer acordo.
>
> Logo, enquanto não houver a conclusão dessas tratativas, inexiste óbice para que o feito continue a tramitar, com a possibilidade de conferir a essa parte a oportunidade de provar os danos morais que alega fazer *jus*. (fls. 1903-1907, e-STJ) [grifou-se]

No particular, para alterar as conclusões do julgador acerca do cerceamento de defesa e da inversão do ônus da prova, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL-FINANCEIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes. 3. **Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes ao cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.461.482/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DA TABELA PRICE COMO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. [...] 3. **Na hipótese, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que a prova pericial seria imprescindível para o deslinde da questão e que a sua repulsa incorreria em cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento fático-probatório do autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 990.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.) [grifou-se]

Inafastável, também, o teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59646345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:23
Código de Controle do Documento: 5dd5a86a-9bd0-4fe1-84c8-1535bed388b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.171.525 / AL

Número Registro: 2026/0037936-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07035044120208020001 7035044120208020001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNALDO GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : EDNEUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE : EDNILDES CICERA LINS DA SILVA
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELANE DOS SANTOS LINS
AGRAVANTE : ELIANE MARIA DA SILVA BORGES
AGRAVANTE : ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIANE PIMENTEL GOMES
AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
BRUNO MAIA SOUTO - SP274564
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNALDO GOMES DE SOUZA
AGRAVANTE : EDNEUZA DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60023552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:24
Código de Controle do Documento: 1e9b1079-a491-496b-9874-57c0ec456f32

AGRAVANTE : EDNILDES CICERA LINS DA SILVA
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ELANE DOS SANTOS LINS
AGRAVANTE : ELIANE MARIA DA SILVA BORGES
AGRAVANTE : ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIANE PIMENTEL GOMES
AGRAVANTE : ELIAS ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SILVIO OMENA DE ARRUDA - AL012829
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
BRUNO MAIA SOUTO - SP274564
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:24
Código de Controle do Documento: 1e9b1079-a491-496b-9874-57c0ec456f32